



Itabirito, 03 de outubro de 2025.

Ofício nº 312/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 355/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 355/2025, que "DENOMINA A 'PRAÇA JOSÉ PEDROSA GURGEL - ZÉ TAPA' A PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO DE LOURDES, NESTE MUNICÍPIO".

Cuida-se de análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 355/2025, encaminhado à nossa Procuradoria Consultiva para manifestação quanto à sanção ou veto. O autógrafo denomina como "Praça José Pedrosa Gurgel - Zé Tapa" a praça localizada no Bairro de Lourdes, entre a Rua Belo Horizonte e a Avenida José Farid Rhame, e determina ao Executivo a instalação de placas de nomenclatura e a comunicação da nova denominação aos órgãos e concessionárias de serviços públicos (SAAE, CEMIG, telefonia, Correios e demais entes).

Para adequada instrução técnica, a procuradoria provocou a Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação – SUPUBH por meio do Ofício Interno nº 1792/2025 (18/09/2025), assinalando que denominações de logradouros pressupõem regularidade urbanística e solicitando manifestação específica sobre a conformidade da área e as implicações cartográficas e cadastrais.

Em resposta, a SUPUBH emitiu o Ofício Interno nº 285/SUPUBH/2025 (25/09/2025), no qual opina pelo indeferimento da proposta, destacando a existência, no território municipal, de logradouro já denominado "Rua José Pedrosa Gurgel", nos termos da Lei nº 3.880/2023, o que poderia ocasionar confusão quanto à identificação dos espaços públicos. Por oportuno, juntou cópia da mencionada lei.

A Lei Orgânica do Município (LOM) de Itabirito distribui competências entre os Poderes para a disciplina das denominações de próprios, vias e logradouros. À Câmara Municipal cabe, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias urbanísticas – especialmente zoneamento e parcelamento do solo urbano – e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos (art. 20, XIV e XVII). Ao Chefe do Executivo compete oficializar as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis (art. 61, XX). Em chave sistêmica, a competência privativa municipal abrange a promoção do ordenamento territorial por meio do planejamento e do controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo (art. 11, IV).

É o que se extrai, portanto, dos seguintes dispositivos da LOM:

Art. 11 - Compete ao Município de Itabirito legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir a eficácia dos princípios prioritários do Município, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV - a promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo;

(...)



Art. 20 - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XIV - normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e parcelamento do solo urbano.

(...)

XVII - autorização para a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

(...)

Art. 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

Desse cotejo decorre um pressuposto material mínimo: denominações legislativas e atos de oficialização devem preservar a coerência do sistema de endereçamento, evitar duplicidades toponímicas e não comprometer a rastreabilidade cadastral e a efetividade dos serviços públicos que se apoiam em padronização cartográfica e nomenclatural. A toponímia municipal é, portanto, um instrumento de gestão urbana e não mero ato simbólico.

No caso concreto, a manifestação técnica da SUPUBH é categórica ao assentar que já há, no âmbito do Município, logradouro denominado "Rua José Pedrosa Gurgel", por força da Lei nº 3.880/2023, razão pela qual a nova denominação da praça com a mesma nomenclatura induz a confusão entre espaços de natureza distinta. A homonímia toponímica eleva o risco de inconsistências em cadastros oficiais (tributários, fiscais, territoriais), plataformas de georreferenciamento, endereçamento postal e rotinas de atendimento e manutenção por concessionárias e órgãos públicos, além de desorientar a população e agentes de segurança, trânsito e saúde.

Esse risco é potenciado pelo próprio teor do autógrafo, que impõe comandos executivos imediatos (instalação de placas, comunicação a órgãos e concessionárias), cujo cumprimento, em cenário de duplicidade de nomenclatura, desorganizaria a base cartográfica e o endereçamento municipal, exigindo reconfiguração corretiva posterior, a um custo administrativo e reputacional desnecessário para a Administração.

A Lei Orgânica, art. 41, §1º, autoriza o veto quando o projeto se revelar contrário ao interesse público. A preservação da segurança jurídica dos cadastros, da clareza na identificação dos logradouros e da eficiência da máquina pública – valores estruturantes da Administração – constitui interesse público direto e imediato. Uma denominação que cria homonímia com logradouro já existente não supera esse escrutínio, sobretudo quando há alternativa menos gravosa e igualmente hábil a homenagear a personalidade, sem sacrificar a coerência toponímica.

Não se trata, pois, de objeção de mera oportunidade; há fundamento jurídico suficiente, calcado na distribuição de competências orgânicas e na finalidade pública do sistema de toponímia. Ao Legislativo incumbe autorizar e disciplinar denominações sem romper a lógica do sistema viário e cadastral; ao Executivo, cumpre oficializá-las e implementá-las com observância das normas urbanísticas. A duplicidade ora analisada desaconselha a oficialização e justifica o veto, por obstar a implementação eficaz dos comandos do próprio autógrafo.

A instrução técnica demonstrou que a aprovação do Autógrafo de Lei nº 355/2025, nas condições atuais, comprometeria a integridade do sistema de endereçamento municipal, em virtude de duplicidade toponímica com a "Rua José Pedrosa



Gurgel", já oficializada por diploma válido. A consequência prática é a produção de norma de alto custo de execução e baixo rendimento administrativo, com potencial de desorientação da população e prejuízo à qualidade dos serviços públicos dependentes de endereços padronizados. Por isso, impõe-se o veto integral, com a preservação do espaço para nova iniciativa que supere o óbice técnico.

Diante do exposto, manifestamos **pelo VETO INTEGRAL** do Autógrafo de Lei nº 355/2025, por contrariedade ao interesse público e por incompatibilidade material com a sistemática urbanística e com a coerência toponímica do Município.

Registre-se que a presente orientação não se opõe ao propósito de homenagear a personalidade indicada, apenas condiciona a viabilidade normativa à não colidência toponímica e à coerência cadastral, em estrita observância às competências orgânicas delineadas nos arts. 11, IV; 20, XIV e XVII; e 61, XX da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma
digital por ELIO DA
MATA
SANTOS:50547917600
917600
Dados: 2025.10.03
11:19:54 -01'00'
Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.